



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os seguintes fins.
Em 06/11/16
Luzes
Conceição de Maria Luzes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Bidu
Gemerio
para relatar.
Em 06/11/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 56, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 77/GG, que:

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 4.257, DE 06 DE JANEIRO DE 1989, QUE “DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS”, N° 4.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE “CRIA O SISTEMA DE INCENTIVO ESTADUAL À CULTURA – SIEC E DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA ÁREA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO”, N° 6.823, DE 19 DE MAIO DE 2016, QUE “AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA DO PIAUÍ – FECIDAPI”, E N° 4.261, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989, QUE “DISCIPLINA O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BIENS OU DIREITOS, PREVISTO NA ALÍNEA “A”, DO INCISO I, DO ARTIGO 155, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por objeto alterar dispositivos das Leis estaduais n° 4.257, n° 4.997, n° 6.823 e n° 4.261.

O autor justificou alegando, em síntese, a finalidade de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária, combatendo, dessa forma, a sonegação fiscal com a aplicação de medidas necessárias à proteção e o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Ato contínuo, a proposição em exame foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e em seguida fora designado este relator para emitir parecer atinente a seus aspectos constitucionais e legais.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

Esse é o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A matéria ora em análise é de competência legislativa concorrente, nos termos dos art. 24, inciso I, da CF/88, combinado com o art. 14, inciso I, da Constituição Estadual.

Desde logo, verifico que a iniciativa da presente proposição ocorreu conforme preceitua o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Conforme realçado pelo autor, esse projeto de lei visa apenas aperfeiçoar certos dispositivos de leis estaduais, dentre elas estão normas que disciplinam os impostos no Estado, estando todas essas alterações em conformidade com os artigos 164, 166 e 168 da Constituição Estadual.

Nota-se que a presente proposição é mais uma medida econômica que o Poder Executivo vem utilizando para incrementar as finanças do Estado, tendo em vista a crise econômica que atualmente atinge a todos os estados.

Por fim, afirmo não ter encontrado, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Destarte, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
b) Pela rejeição

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 13/12/16	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 1º de dezembro de 2016.

Dep. Edson Ferreira
Relator